



**Decreto Municipal nº 031/2021, de 21 de maio de 2021.**

**“REITERA A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE LIBERATO SALZANO, RECEPCIONA O DECRETO ESTADUAL Nº 55.882 DE 15 DE MAIO DE 2021, ADOTA O SISTEMA 3 A’s DE MONITORAMENTO, ESTABELECE NOVAS MEDIDAS PARA PREVENÇÃO E MINIMIZAÇÃO DA TRANSMISSÃO DE COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**JULIANE PENSIN**, Prefeita Municipal de Liberato Salzano-RS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** os avanços da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Conselho de Operações Especiais – COE/COVID-19 Municipal;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, o qual institui estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), reiterado pelos Decretos nº 55.154, de 1º de abril de 2020 e nº 55.240, de 10 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, o qual institui o Sistema 3 A’s - Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual;

**CONSIDERANDO** a responsabilidade da Prefeitura Municipal em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município;

**CONSIDERANDO** a necessidade de revisão do Decreto Municipal, com adequações que dialoguem com a situação epidemiológica atual do Município;

**CONSIDERANDO** o compromisso da Prefeitura em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença;

**CONSIDERANDO** a competência Municipal para dispor de assuntos de interesse local, considerando a realidade local;

#### **D E C R E T A:**

**Art. 1º.** Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Município de Liberato Salzano para fins de medidas essenciais à prevenção e de enfrentamento à Pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19).



**Art. 2º.** Fica adotado, no âmbito do Município de Liberato Salzano, o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de covid-19, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021.

**Art. 3º** Fica o Município de Liberato Salzano autorizado a enquadrar-se nos termos dos protocolos de atividade variáveis para prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, quando aprovado pela Região Covid, observadas as disposições contidas nos Decreto Estadual nº 55.882, de 2021, ou outro que vier a substituí-lo.

**Art. 4º.** Fica determinada, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 03 de fevereiro de 2020, no inciso XX do art. 15 e nos incisos IV, V e VII do art. 17 da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do território do Estado do Rio Grande do Sul.

**Parágrafo Único:** No âmbito municipal, é obrigatório, por TODOS no município de Liberato Salzano, autoridades públicas, servidores e cidadãos, a observância das medidas e providências necessárias para enfrentamento da pandemia, observando o disposto neste Decreto e demais regramentos municipais, bem como regramento estadual e orientações técnicas, sobretudo de órgãos e profissionais da saúde.

**Art. 5º.** São protocolos gerais obrigatórios, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia de COVID-19, dentre outros:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool 70% (setenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a observância do distanciamento interpessoal recomendado de dois metros, sempre que possível, e não menos de um metro, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados;

V - a manutenção dos ambientes arejados e bem ventilados, garantindo a circulação e renovação do ar, com portas e janelas abertas, sempre que possível;

VI - manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme o disposto no art. 3º-A da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas, em estabelecimentos comerciais, industriais e de ensino, templos religiosos e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas, bem como nas suas respectivas áreas de circulação.

**Art. 6º.** São de cumprimento obrigatório, em todo o território municipal, por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, os seguintes protocolos de prevenção à pandemia de COVID-19:



- I - higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;
- II - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, ou similar, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;
- III - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- IV - adotar medidas para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de clientes e funcionários, adotando o trabalho e o atendimento remotos sempre que possível, sem comprometer as atividades;
- V – adotar as providências necessárias para assegurar o distanciamento entre as pessoas (trabalhadores, clientes, usuários, etc.) presentes, simultaneamente, nas dependências ou áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento, inclusive por meio de revezamento, de redução do número de mesas ou de estações de trabalho, distanciamento mínimo de dois metros entre mesas e grupos em restaurantes ou espaços de alimentação, dentre outras medidas cabíveis;
- VI – manter afixados na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos, de fácil visualização, cartazes contendo informações sanitárias sobre a obrigatoriedade do uso de máscara, higienização e cuidados para a prevenção à pandemia de COVID-19, além da indicação da lotação máxima do estabelecimento, quando aplicável;
- VII – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19; e
- VIII – encaminhar, imediatamente, para atendimento médico os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), determinando o afastamento do trabalho conforme determinação médica, ressalvados os casos em que haja protocolos específicos de testagem e de retorno à atividade daqueles que tenham resultado negativo.

**Art. 7º.** Fica determinado, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Corona vírus), com fundamento no Decreto Estadual nº 55.882 de 15 de maio de 2021, a abertura e funcionamento, dos estabelecimentos comerciais de serviços e produtos situados no território do Município de Liberato Salzano, a partir das 00h de 22 de maio de 2021, podendo ser revogado a qualquer momento:

**§ 1º.** Os mercados, supermercados, mercearias, açougues, fruteiras, comércio de bebidas, padarias e similares, bem como farmácias, deverão adotar as seguintes medidas:

- I. Deverá ser realizada a higienização após cada uso, tendo funcionários destinados única e exclusivamente para isso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, puxadores, carrinhos, cestas, balcões, equipamentos eletrônicos como máquinas de cartão de crédito, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou água sanitária;
- II. Higienizar as máquinas para pagamento com cartão e esteiras com álcool na concentração 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas/sanitizantes de efeito similar após cada uso, bem como alças de carrinhos ou cestinhos e similares;



- III. Realizar o controle de entrada de clientes, com a utilização de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro ou fora do mesmo;
- IV. Manter disponível na(s) entrada(s) do estabelecimento, assim como em lugares estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;
- V. Exigir e utilizar máscara de proteção facial para ingresso e permanência, de funcionários e clientes, no estabelecimento;
- VI. Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;
- VII. Permitir a entrada no estabelecimento de apenas uma pessoa por família, sendo obrigatório o uso de máscara;
- VIII. Respeitar o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros nas filas em frente a balcões de atendimento ou caixas ou no lado externo do estabelecimento, sinalizando com marcação no chão a posição a ser ocupada por cada pessoa.
- IX. A lotação máxima deverá ser de 01 (uma) pessoa a cada 15 (quinze) metros quadrados (funcionários e clientes), não podendo exceder o número de 60 (sessenta) clientes concomitantemente dentro do estabelecimento;
- X. Os estabelecimentos que tratam o caput deste artigo devem afixar cartazes, em locais visíveis, com teto de ocupação permitido observado o distanciamento interpessoal mínimo na entrada do espaço e em locais estratégicos, de fácil visualização, para monitoramento contínuo;
- XI. Em caso de formação de filas para o ingresso no estabelecimento, deverá ser adotado as medidas de distanciamento de no mínimo 2m (dois metros) entre pessoas, sendo de responsabilidade do empreendedor o controle e organização da mesma;
- XII. Os estabelecimentos que tratam o caput deste artigo devem priorizar a comercialização de seus produtos através do sistema de tele-entrega.

§ 2º. Restaurantes, bares, lancherias, sorveterias, conveniências e congêneres poderão atender presencialmente na forma estabelecida no protocolo de atividade variável Estadual e respeitando o disposto na Portaria SES nº 319/2020, desde que adotando as seguintes medidas:

- I. O funcionamento dos estabelecimentos referidos acima poderá ocorrer até às 23 horas, não podendo haver a entrada de novos clientes posterior às 22 horas. Posterior às 23 horas, as atividades deverão estar completamente encerradas sem a presença de clientes no interior dos recintos;
- II. Fica vedado o uso de espaços e/ou áreas públicas e privadas para a permanência de clientes, em pé ou sentados, que não estejam regularizados e aprovados junto às edificações dos respectivos estabelecimentos, como área destinada a esse fim, nos órgãos competentes (Corpo de Bombeiros, Prefeitura Municipal). *Happy hour* permanece vedado. Poderão permanecer os clientes em áreas regularizadas/aprovadas/autorizadas pelo Poder Público, sentados, **com no máximo 05 (cinco) clientes por mesa, sentados, com distanciamento de 02 (dois) metros entre mesas e 40% da capacidade de público;**
- III. Fica vedada a permanência e o consumo de alimentos e bebidas, em pé ou sentados, no pátio (área da pista, bombas, estacionamento) dos postos de combustíveis;
- IV. Fica vedado o atendimento e/ou permanência em balcões, de público em pé, e, ainda a apresentação de músicas ao vivo e/ou som mecânico. É permitido som ambiente que não prejudique a comunicação entre os clientes;



**§ 3º.** Serviço público: Estabelecimento e controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência: Ambiente aberto - 1 pessoa para cada 2m<sup>2</sup> de área útil; ambiente fechado - 1 pessoa para cada 4m<sup>2</sup> de área útil.

**§ 4º.** Comércio Varejista (aqui compreende-se todo comércio varejista como lojas de confecções, calçados, bazares, artigos têxteis, eletrônicas, comércio de veículos, lavagens de veículos): não há restrição de horário para funcionamento, desde que adote as seguintes medidas obrigatórias:

- I. Uso obrigatório de máscara, bem ajustada, cobrindo boca e nariz;
- II. Controlar e respeitar a lotação máxima permitida nos ambientes;
- III. Fixar cartazes com lotação máxima e uso obrigatório de máscara na entrada e dos ambientes em locais de fácil visualização e fiscalização;
- IV. Definir e respeitar fluxos de entrada e saída de clientes e trabalhadores para evitar aglomeração;
- V. Disponibilizar álcool 70% ou similar para higienização das mãos;
- VI. Manter no mínimo 02 metros de distância de outras pessoas sempre que possível, e não menos que 01 metro, nos postos de trabalho, filas e cadeiras de espera, e ao circular;
- VII. Garantir ventilação natural e renovação do ar, com portas e janelas abertas ou sistema de circulação de ar;
- VIII. Limpar bem as mãos e superfícies com água e sabão, álcool 70% ou similares;
- IX. Sempre que possível, manter atendimento e trabalho remotos, sem comprometer as atividades;
- X. Realizar busca ativa de trabalhadores com sintomas respiratórios e encaminhá-los para atendimento de saúde as pessoas com quadro suspeito ou duvidoso;
- XI. Assegurar isolamento domiciliar para trabalhadores com suspeita de Covid-19;
- XII. Vedar e coibir qualquer aglomeração.

**§ 5º.** Comércio de manutenção e reparação de veículos automotores, como mecânicas e auto elétricas: não há restrição de horário para funcionamento, desde que adote as seguintes medidas obrigatórias:

- I. Uso obrigatório de máscara, bem ajustada, cobrindo boca e nariz;
- II. Controlar e respeitar a lotação máxima permitida nos ambientes;
- III. Fixar cartazes com lotação máxima e uso obrigatório de máscara na entrada e dos ambientes em locais de fácil visualização e fiscalização;
- IV. Definir e respeitar fluxos de entrada e saída de clientes e trabalhadores para evitar aglomeração;
- V. Disponibilizar álcool 70% ou similar para higienização das mãos;
- VI. Manter no mínimo 02 metros de distância de outras pessoas sempre que possível, e não menos que 01 metro, nos postos de trabalho, filas e cadeiras de espera, e ao circular;
- VII. Garantir ventilação natural e renovação do ar, com portas e janelas abertas ou sistema de circulação de ar;
- VIII. Limpar bem as mãos e superfícies com água e sabão, álcool 70% ou similares;
- IX. Realizar busca ativa de trabalhadores com sintomas respiratórios e encaminhá-los para atendimento de saúde as pessoas com quadro suspeito ou duvidoso;
- X. Assegurar isolamento domiciliar para trabalhadores com suspeita de Covid-19;
- XI. Vedar e coibir qualquer aglomeração.
- XII. Estabelecer e controlar a ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência: em ambientes fechados, 1 pessoa para cada 4m<sup>2</sup> de área útil; em ambientes abertos, 1 pessoa para cada 2m<sup>2</sup> de área útil.





**§ 6º.** Barbearias, estéticas e salões de beleza: não há restrição de horário para funcionamento, desde que adote as seguintes medidas obrigatórias:

- I. Uso obrigatório de máscara, bem ajustada, cobrindo boca e nariz;
- II. Controlar e respeitar a lotação máxima permitida nos ambientes;
- III. Fixar cartazes com lotação máxima e uso obrigatório de máscara na entrada e dos ambientes em locais de fácil visualização e fiscalização;
- IV. Definir e respeitar fluxos de entrada e saída de clientes e trabalhadores para evitar aglomeração;
- V. Disponibilizar álcool 70% ou similar para higienização das mãos;
- VI. Estabelecimento e rígido controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por área útil de circulação ou permanência no ambiente fechado: 1 pessoa para cada 4m<sup>2</sup> de área útil;
- VII. Manter no mínimo 02 metros de distância de outras pessoas sempre que possível, e não menos que 01 metro, nos postos de trabalho, filas e cadeiras de espera, e ao circular;
- VIII. Garantir ventilação natural e renovação do ar, com portas e janelas abertas ou sistema de circulação de ar;
- IX. Limpar bem as mãos e superfícies com água e sabão, álcool 70% ou similares;
- X. Sempre que possível, manter atendimento e trabalho remotos, sem comprometer as atividades;
- XI. Realizar busca ativa de trabalhadores com sintomas respiratórios e encaminhá-los para atendimento de saúde as pessoas com quadro suspeito ou duvidoso;
- XII. Assegurar isolamento domiciliar para trabalhadores com suspeita de Covid-19;
- XIII. Vedar e coibir qualquer aglomeração.

**§ 7º.** Assistência à saúde (clínicas de odontologia, fisioterapia e similares): não há restrição de horário para funcionamento, desde que adote as seguintes medidas obrigatórias:

- I. Uso obrigatório de máscara, bem ajustada, cobrindo boca e nariz;
- II. Controlar e respeitar a lotação máxima permitida nos ambientes;
- III. Fixar cartazes com lotação máxima e uso obrigatório de máscara na entrada e dos ambientes em locais de fácil visualização e fiscalização;
- IV. Definir e respeitar fluxos de entrada e saída de clientes e trabalhadores para evitar aglomeração;
- V. Disponibilizar álcool 70% ou similar para higienização das mãos;
- VI. Estabelecimento e rígido controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por área útil de circulação ou permanência - no ambiente fechado: 1 pessoa para cada 4m<sup>2</sup> de área útil; no ambiente aberto: 1 pessoa para cada 2m<sup>2</sup> de área útil;
- VII. Manter no mínimo 02 metros de distância de outras pessoas sempre que possível, e não menos que 01 metro, com demarcação visual no chão, nos postos de trabalho, filas e cadeiras de espera, e ao circular;
- VIII. Garantir ventilação natural e renovação do ar, com portas e janelas abertas ou sistema de circulação de ar;
- IX. Limpar bem as mãos e superfícies com água e sabão, álcool 70% ou similares;
- X. Sempre que possível, manter atendimento e trabalho remotos, sem comprometer as atividades;
- XI. Realizar busca ativa de trabalhadores com sintomas respiratórios e encaminhá-los para atendimento de saúde as pessoas com quadro suspeito ou duvidoso;
- XII. Assegurar isolamento domiciliar para trabalhadores com suspeita de Covid-19;
- XIII. Vedar e coibir qualquer aglomeração.

**§ 8º.** Serviços de educação física (academias, centros de treinamento, estúdios e similares): não há restrição de horário para funcionamento, desde que adote as seguintes medidas obrigatórias:



- I. Presença obrigatória de no mínimo um (1) profissional habilitado no Conselho Regional de Educação Física (CREF) por estabelecimento (exceto em espaços de quadras esportivas);
- II. Estabelecimento e rígido controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência: Ambiente aberto: 1 pessoa para cada 8m<sup>2</sup> de área útil; Ambiente fechado: 1 pessoa para cada 16m<sup>2</sup> de área útil;
- III. Esportes coletivos (duas ou mais pessoas) com agendamento e intervalo de 30 minutos entre jogos, para evitar aglomeração na entrada e saída e permitir higienização;
- IV. Distanciamento interpessoal mínimo de 2m entre atletas durante as atividades;
- V. Obrigatório uso de máscara durante a atividade física, salvo exceções regulamentadas por portarias da SES;
- VI. Vedado compartilhamento de equipamentos ao mesmo tempo, sem prévia higienização com álcool 70% ou solução sanitizante similar;
- VII. Reforço na comunicação sonora e visual dos protocolos para público e colaboradores.
- VIII. Controlar e respeitar a lotação máxima permitida nos ambientes;
- IX. Fixar cartazes com lotação máxima e uso obrigatório de máscara na entrada e dos ambientes em locais de fácil visualização e fiscalização;
- X. Definir e respeitar fluxos de entrada e saída de clientes e trabalhadores para evitar aglomeração;
- XI. Disponibilizar álcool 70% ou similar para higienização das mãos;
- XII. Garantir ventilação natural e renovação do ar, com portas e janelas abertas ou sistema de circulação de ar;
- XIII. O atendimento é exclusivo para prática esportiva, sendo vedado público espectador;
- XIV. Autorizada a ocupação dos espaços exclusivamente para a prática de atividades físicas, vedado áreas comuns não relacionadas à prática de atividades físicas (ex.: churrasqueiras, bares, vestiários, *lounges* etc.).

**Parágrafo único.** A prática de esportes coletivos, como futebol, futsal, voleibol e similares, em locais públicos e privados, abertos ou fechados, está proibida, bem como demais jogos (bochas, carteados, entre outros, que sejam realizados por várias pessoas), bem como demais aglomerações.

**§ 9º.** Atividades educacionais, aulas, cursos e treinamentos em todas as escolas, faculdades, universidades e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, públicas e privadas, municipais e estaduais, bem como em quaisquer outros estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e as pré-escolas, sendo observada a Lei nº 15.603, de 23 de março de 2021, bem como Decreto n.º 55.465, de 5 de setembro de 2020, e obedecer ao disposto pela Portaria Conjunta SES/SEDUC/RS nº 01/2021.

**§ 10º.** Missas e serviços religiosos: não há restrição de horário para funcionamento, desde que adote as seguintes medidas obrigatórias:

- I. Uso obrigatório de máscara, bem ajustada, cobrindo boca e nariz;
- II. Controlar e respeitar a lotação máxima permitida nos ambientes;
- III. Estabelecimento e rígido controle da ocupação máxima de 25% das cadeiras, assentos ou similares;
- IV. Ocupação intercalada de assentos, com ocupação de forma espaçada entre os assentos e de modo alternado entre as fileiras, respeitando distanciamento mínimo de 1m entre pessoas e/ou grupos de coabitantes;
- V. Atendimento individualizado, com distanciamento mínimo de 1 metro;



- VI.** Proibido o consumo de alimentos e bebidas, exceto o estritamente necessário para a realização do ritual ou celebração (por ex.: eucaristia ou comunhão), recolocando a máscara imediatamente depois;
- VII.** Disponibilizar álcool 70% ou similar para higienização das mãos;
- VIII.** Garantir ventilação natural e renovação do ar, com portas e janelas abertas ou sistema de circulação de ar;
- IX.** Limpar bem as mãos e superfícies com água e sabão, álcool 70% ou similares;
- X.** Realizar busca ativa de trabalhadores com sintomas respiratórios e encaminhá-los para atendimento de saúde as pessoas com quadro suspeito ou duvidoso;
- XI.** Assegurar isolamento domiciliar para trabalhadores com suspeita de Covid-19;
- XII.** Vedar e coibir qualquer aglomeração.

**§ 11º.** Agências bancárias, Correios e lotéricas: não há restrição de horário para funcionamento, desde que adote as seguintes medidas obrigatórias:

- I.** Uso obrigatório de máscara, bem ajustada, cobrindo boca e nariz;
- II.** Controlar e respeitar a lotação máxima permitida nos ambientes;
- III.** Fixar cartazes com lotação máxima e uso obrigatório de máscara na entrada e dos ambientes em locais de fácil visualização e fiscalização;
- IV.** Definir e respeitar fluxos de entrada e saída de clientes e trabalhadores para evitar aglomeração;
- V.** Disponibilizar álcool 70% ou similar para higienização das mãos;
- VI.** Manter no mínimo 02 metros de distância de outras pessoas sempre que possível, e não menos que 01 metro, nos postos de trabalho, filas e cadeiras de espera, e ao circular;
- VII.** Estabelecimento e rígido controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por área útil de circulação ou permanência - no ambiente fechado: 1 pessoa para cada 4m<sup>2</sup> de área útil; no ambiente aberto: 1 pessoa para cada 2m<sup>2</sup> de área útil;
- VIII.** Demarcação visual no chão de distanciamento de 1m nas filas e de ocupação intercalada das cadeiras de espera;
- IX.** Distribuição de senhas, agendamento ou alternativas para evitar aglomeração;
- X.** Garantir ventilação natural e renovação do ar, com portas e janelas abertas ou sistema de circulação de ar;
- XI.** Limpar bem as mãos e superfícies com água e sabão, álcool 70% ou similares;
- XII.** Sempre que possível, manter atendimento e trabalho remotos, sem comprometer as atividades;
- XIII.** Realizar busca ativa de trabalhadores com sintomas respiratórios e encaminhá-los para atendimento de saúde as pessoas com quadro suspeito ou duvidoso;
- XIV.** Assegurar isolamento domiciliar para trabalhadores com suspeita de Covid-19;
- XV.** Vedar e coibir qualquer aglomeração.

**Art. 8º.** Fica determinado que, para o ingresso e permanência em quaisquer estabelecimentos, privados e públicos, todos os cidadãos deverão fazer uso de máscaras de proteção;

**Art. 9º.** Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. Continuam estabelecidas sanções pecuniárias (multas) administrativas para os casos de descumprimentos dos protocolos estaduais e municipais de combate e prevenção ao COVID-19, sendo os seguintes:





**I** - funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestações de serviços em descumprimento com os protocolos determinados pelo Estado e Município, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sendo aplicada em dobro em caso de reincidência cumulando nessa hipótese as penalidades de interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento.

**II** - lotação/aglomeração de pessoas em estabelecimentos comerciais, industriais, prestação de serviços, em quantidade superior ao limite estabelecido pelo Estado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicado em dobro em caso de reincidência, sendo a responsabilidade do empreendedor ou seu representante legal.

**IV** - aglomeração de mais de 10 pessoas em locais residenciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo esse valor dobrado em caso de reincidência, com aplicação ao proprietário ou responsável legal do imóvel.

**V** – não utilização de máscaras de proteção respiratória em vias e locais públicos, no valor de 0,5 (meio) VRM e em caso de reincidências, nos valores sucessivos de 1,5 (um virgula cinco) VRM, 3 (três) VRM e 5 (cinco) VRM, sem prejuízo das demais sanções penais e cíveis.

**VI** - não utilização de máscaras de proteção respiratória em estabelecimentos comerciais, industriais ou prestações de serviços, privados ou públicos, no valor de 0,5 (meio) VRM, e em caso de reincidências, nos valores sucessivos de 1,5 (um virgula cinco) VRM, 3 (três) VRM e 5 (cinco) VRM, sem prejuízo das demais sanções penais e cíveis.

**Parágrafo único.** As multas serão aplicadas independentemente do número de pessoas sem máscaras de proteção respiratória, sendo que a responsabilização será do proprietário ou responsável legal pelo empreendimento. Serão apenas aplicadas as sanções pecuniárias (multas) administrativas previstas no Decreto Estadual nº 55.882 de 15 de maio de 2021 quando não houver disposição em Decreto Municipal sobre idêntica situação. Diante da determinação do Art. 5º do Decreto Estadual nº 55.764 de 20 de fevereiro de 2021, compete ao município a fiscalização acerca do cumprimento das proibições e determinações estabelecidas no Decreto Estadual.

**Art. 10º.** Para assegurar as determinações deste Decreto e dos demais, fica autorizada a fiscalização em via pública, a entrada e permanência dos Fiscais Municipais em todos os ambientes dos estabelecimentos autorizados a funcionarem, industriais, comerciais, prestação de serviços, obras e os demais, sendo possível aplicar as sanções aos que descumprirem com as normas mínimas de prevenção ao COVID-19, utilizando do Poder de Polícia, inclusive com acompanhamento de força policial nos termos previstos pela legislação estadual, e, em casos de descumprimento e/ou reincidência, ficam autorizados a realizar o fechamento do estabelecimento.

**Parágrafo Único:** A fiscalização acerca do cumprimento do disposto no Art. 3º deste decreto e seus incisos poderá se dar a partir da análise das operações de venda realizadas pelos estabelecimentos, inclusive por meio de compartilhamento das informações fiscais, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN). O descumprimento das medidas sanitárias permanentes e segmentadas definidas no termos do Decreto Estadual 55.882 de 15 de maio de 2021 será punido, nos termos dos arts. 2º, 3º, alínea c, 6º, 10 e 58 da Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, com as sanções estabelecidas nos arts. 2º e 10 da Lei Federal 6.437, de 20 de agosto de 1977, na forma do disposto nos arts. 32 e 34 do Decreto Estadual nº 55.882 de 15 de maio de 2021.

**Art. 11º** Para a lavratura e processamento de notificações/infrações, utiliza-se os procedimentos administrativos, no que couber, do Código de Posturas do Município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERATO SALZANO**



**Art. 12º.** Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pela Prefeita;

**Art. 13º.** Ficam revogados os decretos e suas disposições que conflitarem com o disposto neste Decreto;

**Art. 14º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo Wilson Boeni Gewehr de Liberato Salzano, em 21 de maio de 2021.

Registre-se e Publique-se.  
Data Supra.

**Juliane Pensin**  
**Prefeita Municipal**

*Rafael Augusto Scariot*  
*Secretário Municipal de Administração*